



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04732/14

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo. Prestação de Contas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Romão dos Santos. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas. Regularidade, com ressalvas, das contas dos ordenadores de despesas do FMAS e FMS. Aplicação de multa ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos por falhas e eivas constatadas pela Auditoria. Comunicação à RFB. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC 00758 /2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04732/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do prefeito do Município de Barra de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria;
2. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. julgar regulares com ressalvas as contas gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas;
4. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria e
5. recomendar ao atual Prefeito do Município de Pedra de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 18:34



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2018 às 17:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL